



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.729659/2016-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.103 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2019
Matéria IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente PAULO CESAR RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea e relativo aos rendimentos incluídos na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (e-fls. 47/54), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva - no montante de R\$ 5.757,00.

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 02/03) foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 55/58).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/07/2018 (e-fls. 63), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 02/08/2018 (e-fls. 67/69) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Apresenta breve descrição dos fatos processuais.

- Expõe que, conforme explicitado na Impugnação, o Alvará nº 0975/2014 refere-se ao pagamento da indenização trabalhista no Processo Judicial nº 0146900-47.2008.5.01.0024 RTOOrd (resgate em 22/10/2014 - R\$ 19.254,48) e o Alvará nº 0580/2016 refere-se ao Imposto de Renda de R\$ 5.757,07, com acréscimos legais, retido e não recolhido na época do pagamento ao reclamante.

- Ressalta que, em petição feita pelo seu advogado em 24 de julho de 2015, já se cobrava daquele Juízo a liberação para a Fazenda Nacional dos valores referentes ao pagamento de Imposto de Renda Retido, conforme destacado nos cálculos de fls.768/771 e homologados às fls.788 do Processo Judicial. Indica a juntada de cópia da Planilha de Cálculos, onde constam o período abrangente (74 meses) e a retenção do valor de R\$ 5.757,07, e a Homologação dos Cálculos desta planilha. Informa que nessa mesma petição fez-se referência ao Alvará de nº 0975/2014 e à pendência do Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 5.757,07.

- Explica que, como não havia sido atendida a petição de 24 de julho de 2015, reiterou-se a petição em 05 de setembro de 2016 com a cobrança do alvará de pagamento à Fazenda Nacional de R\$ 5.757,07 descontado na Homologação dos Cálculos.

- Afirma que em 08 de novembro de 2016 foi emitido o Alvará Judicial nº 0580/2016 determinando o pagamento à Fazenda Nacional da importância de R\$ 5.757,07, com os devidos acréscimos legais, e que em 01 de dezembro de 2016 foi recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte em atraso, conforme se comprova através da comunicação feita pelo Gerente Geral da Agência Justiça do Trabalho à 24ª Vara do Trabalho acompanhada de cópia do DARF correspondente.

- Relaciona os documentos anexados ao Recurso.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Fereira Stoll

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso em tela a autoridade lançadora glosou o IRRF de R\$ 5.757,00 declarado pelo contribuinte para a Petros por falta de comprovação (e-fls. 07, 10, 51). A decisão de piso manteve a infração apurada por entender que os documentos juntados à Impugnação não comprovam efetivamente que houve o desconto do imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos no ano calendário 2014 em decorrência da ação judicial nº 0146900-47.2008.5.01.0024 (e-fls. 56/58).

Em seu Recurso Voluntário o interessado traz novos elementos de prova a fim de contrapor as razões expostas pelo Colegiado a quo (e-fls. 71/74).

Da análise dos autos verifica-se que o recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 20.802,15 em 2014 em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 0146900-47.2008.5.01.0024, conforme Alvará Judicial nº 0975/2014 (e-fls. 19), e que foi pago o Imposto de Renda correspondente de R\$ 5.707,07 em 2016, conforme Alvará Judicial nº 0580/2016 (e-fls. 15). As petições acostadas indicam a demora na expedição do Alvará para pagamento à Fazenda Nacional, tal como alega o contribuinte (e-fls. 16/17).

Pode-se constatar, ainda, que os cálculos referentes à demanda, constantes das fls. 768/771 do processo judicial, foram homologados pelo juiz da 24ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região em 2013, conforme disposto no canto superior direito da petição juntada pelo recorrente (e-fls. 73). De acordo com esta petição o reclamante concordou com o valor bruto de R\$ 30.106,85, o qual pode ser extraído da totalização da planilha de cálculos acostada ao Recurso, ainda que ela esteja parcialmente ilegível (e-fls. 71). Além do valor bruto, pode-se identificar nessa totalização, com algum esforço visual, os descontos de previdência - R\$ 3.547,64 e de Imposto de Renda - R\$ 5.757,07 mencionados nos autos (e-fls. 17, 19). Verifica-se, por fim, que a referida planilha encontra-se às fls. 770 do processo judicial, fazendo parte, portanto, dos cálculos homologados pelo juiz.

Com base no acima exposto, conclui-se que o valor bruto da ação, deduzido do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, corresponde exatamente ao valor líquido pago ao reclamante, restando confirmada a retenção por ele alegada.

Assim, considerando que o valor do IRRF foi incluído nos rendimentos informados na declaração em exame, haja vista que o contribuinte informou o valor bruto da demanda deduzido apenas da contribuição previdenciária (e-fls. 51), deve ser restabelecida a dedução de R\$ 5.707,00 glosada no lançamento.

Isso posto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

